



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 5/2019-CVM/SIN/GIFI

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega de Informe Diário de Fundos - Processo CVM SEI nº 19957.001488/2017-78

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto Amaril Franklin CTV em 13/1/2017 contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 118, da Instrução CVM nº 409/04, pela não entrega, até 23/4/2013, do Informe Diário de Fundos de 22/4/2013 previsto no caput do artigo 71, I, da mesma Instrução, vigente à época, para o Fundo de Investimento em Ações Amaril Franklin, CNPJ nº 70.951.678/0001-35. A citada multa, no valor de R\$ 12.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 200,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 231.740), o interessado argumenta que "inadvertidamente e por infelicidade, o colaborador responsável pela remessa das informações" gerou o arquivo no padrão XML para envio, mas sobre uma data de competência incorreta. Além disso, alega que reconhece ser "premissa básica o cumprimento tempestivo das demandas definidas pelos órgãos de regulação", e que buscam alternativas e mecanismos para "inibir falhas desta natureza". Informa também que a inconsistência decorre de uma falha operacional "de uma situação pontual", e por fim, "que não recebemos aviso sobre esta não informação" da CVM.

3. Como sabido, o Informe Diário de Fundos é documento devido por todos os fundos de investimento regulados pelas Instruções CVM nº 409 e 555 registrados na CVM e em situação de funcionamento normal, e serve como subsídio para atividades de supervisão periódica realizadas pela superintendência, como, por exemplo, a da gestão de liquidez executada pelos seus administradores e gestores.

4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 26/4/2013 notificação específica ao endereço eletrônico "investimentos@amarilfranklin.com.br" (Doc. 233.824), constante à época nos cadastros do participante, com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que a obrigatoriedade do envio do documento é exigível de todos os administradores de fundos com registro ativo na CVM, e seu cumprimento possui natureza objetiva, ou seja, a incidência da multa não depende de caracterização de alguma má-fé ou intenção do participante em não cumprir a obrigação, como o recurso quer fazer crer.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos, o envio da declaração prevista na norma foi realizado apenas em 26/8/2013.

7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIFI.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo**, **Superintendente em exercício**, em 10/07/2019, às 16:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0797859** e o código CRC **339FFB85**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0797859** and the "Código CRC" **339FFB85**.*